



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Requer a retificação do resultado proclamado na votação do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2020, que *Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo À Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF '2020', e dá outras providências.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, do Distrito Federal

Com base no art. 110, § 2º e 3º c/c art. 128, § 10., do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer-se o destaque a retificação do resultado proclamado na votação do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, impende destacar que a diferença no processo legislativo entre lei ordinária e lei complementar, ambas espécies normativas contidas nos incisos II e III do artigo 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (em consonância com o art. 59, II e III, da Constituição Federal), resume-se ao quórum de aprovação e a matéria relacionada.

Na forma do art. 75 da LODF, as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. Ao passo que as leis ordinárias são tomadas por “por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva” (art. 56 da LODF).

Nesse seguimento, tem-se que houve lapso formal quando do processamento da votação do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2020. A despeito de a proposição ter sido encaminhada a esta Casa de Leis como projeto de lei complementar, tem-se que a matéria não consta de exigência específica da LODF.

De outra sorte, tem-se, igualmente, que não se aplica o disposto no art. 131, I, da LODF, que exige quórum qualificado (dois terços dos parlamentares) para aprovação da matéria. Afinal, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2000 00 2 000297-7 RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(a)(s) RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : GERALDO MARTINS FERREIRA D E C I S ã O I – Trata-se

de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida, por maioria, pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 2.500, de 7.12.99: a) por desobediência ao processo legislativo por ter sido o respectivo projeto protocolado em 7.10.99, embora enviado à Câmara Legislativa em 30.9.99 (art. 128, § 4º, LODF); b) votação em regime de urgência antes de outras matérias com a mesma natureza. A Lei nº 2.500/99 não aumenta alíquotas do IPVA, mas apenas estabelece a revisão da base de cálculo dos valores dos veículos, não importando em instituição ou majoração de tributos. O prazo de 45 dias para votação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 68, §§ 1º e 2º da CF e 73 da LODF) foi obedecido. A inobservância da pauta constitui matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, que eventualmente poderia atingir outros projetos também com solicitação de urgência em prejuízo do próprio Poder Executivo. 2. Inconstitucionalidade da Lei 2.500/99 por violação do art. 131, inciso I, da LODF, em virtude de ter sido aprovada por maioria simples (12 votos) e não por 2/3 (16) votos. Matéria altamente controvertida. O § 4º do art. 2º da Lei 2.500/99 limitou a isenção do IPVA a um (1) veículo para cada profissional autônomo (taxista) e o § 10 do art. 1º suspendeu a cobrança do aludido imposto dos veículos roubados, furtados ou sinistrados a partir da data da ocorrência policial até a recuperação do veículo. O art. 146 da CF define as matérias que devem ser objeto de lei complementar, entre as quais as que se destinam a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (inciso III, letras a, b e c). A lei complementar aprova-se por maioria absoluta (art. 69). Emenda à Constituição é que exige aprovação de 3/5 de cada Casa do Congresso (art. 60, § 2º). O estado de defesa e o estado de sítio, ambos de alta gravidade, são aprovados por 2/3 (art. 136, § 4º e 137, parágrafo único da CF). O art. 131 da LODF não estaria, no ponto, em sintonia com as regras superiores da Constituição Federal, que deveria observar (art. 32 da CF). A LODF não pode estabelecer votação qualificada de dois terços (2/3) para aprovação de lei ordinária, contrariando o princípio jurídico-constitucional do processo legislativo, que exige apenas para essa espécie de lei a maioria simples. O legislador (entidade reenviada) não possui a faculdade de introduzir no processo legislativo "objetos normativos que o âmbito do preceito constitucional reenviante não contempla", com "inversão da hierarquia normativa". 3. Contradictio interna da própria LODF ao exigir, no art. 75, apenas maioria absoluta para votação de lei complementar e dois terços (2/3) dos votos para a da lei ordinária, votação qualificada requerida para Emenda à própria LODF (art. 70, § 1º). A solução está na interpretação sistêmica da LODF: Emenda, 2/3 dos votos, Lei Complementar, maioria absoluta e Lei Ordinária, maioria simples. 4. Não se declara a inconstitucionalidade do inciso I do art. 131 da LODF, na ausência de pedido e de competência do TJDF. A solução é interpretar-se de forma sistêmica a LODF, com observância das regras da Constituição Federal. 5. A Lei nº 2.500/99 está impregnada de carga ética e resguarda interesse público relevante. Não se revela inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (fls. 189/190, Relator Desembargador Campos Amaral, DJ de 20-12-2001) Na origem, o Partido dos Trabalhadores ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, visando a declaração, em tese, da

inconstitucionalidade da Lei Distrital N. 2.500, de 07-12-99, frente aos artigos 73, 128, § 4º, e 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Invocou, para tanto: a) inobservância do regular processo legislativo, uma vez que o respectivo projeto foi enviado à Câmara Legislativa a destempo, além do que foi votado em regime de urgência antes de outras matérias com a mesma natureza; b) inobservância de aprovação por quórum qualificado, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Legislativa. A liminar foi indeferida, por maioria (fl. 83), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, também por votação majoritária, nos termos da ementa acima transcrita. Irresignado, interpõe o autor-recorrente o presente apelo extraordinário. Repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial, aponta malferimento aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 150, inciso III, alínea "b", c/c artigo 195, § 6º, da Constituição Federal; b) artigos 64, §§ 1º e 2º, e 2º, da Carta Magna; c) artigos 18, caput, e 125, § 2º, da Constituição da República. Devidamente intimados os recorridos, somente a Câmara Legislativa do Distrito Federal ofereceu contra-razões, às fls. 307/315. II – A irrisignação é tempestiva, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos seus pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, percebo que o apelo merece prosperar. Com efeito, não se mostram desarrazoadas as teses jurídicas sustentadas pelo recorrente, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio Desembargador Relator, quando afirmou tratar-se de matérias altamente controvertidas, e, de resto, pelo próprio Órgão Julgador, como se pode observar da atenta leitura do extenso acórdão proferido, no qual podem ser encontrados votos que corroboram o entendimento esposado nas razões recursais. Desta forma, considerando-se, ainda, que se encontra plenamente satisfeito o requisito do prequestionamento, não obstante a ausência de expressa menção a alguns dos preceitos constitucionais tidos por violados, tenho por oportuna a submissão do inconformismo à autorizada apreciação do colendo Supremo Tribunal Federal. III – Ante o exposto, defiro o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2002. Desembargador NATANAEL CAETANO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Veja-se que o TJDF é cristalino ao estabelecer que, decorrente de interpretação sistêmica da LODF, exige-se: Emenda, 2/3 dos votos, Lei Complementar, maioria absoluta e Lei Ordinária, maioria simples.

No mesmo sentido, não é demais rememorar que os programas de recuperação fiscais anteriormente apreciados foram objeto de lei ordinária, não havendo qualquer contenda acerca da proposição escolhida. Veja-se:

LEI-5777/2016 (Lei)	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF e dá outras providências.
LEI-5719/2016 (Lei)	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF e dá outras providências.
LEI-5668/2016 (Lei)	Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências.
LEI-5563/2015 (Lei)	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.
LEI-5543/2015	Estende as regras de parcelamento previstas no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF aos débitos contraídos junto

(Lei)	às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal.
LEI-5542/2015 (Lei)	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.
LEI-5463/2015 (Lei)	Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.
LEI-5414/2014 (Lei)	Altera a Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.
LEI-5365/2014 (Lei)	Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.
LEI-5211/2013 (Lei)	Institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.
LEI-5114/2013 (Lei)	Altera a Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários do Distrito Federal – Recupera/DF e dá outras providências.
LEI-5096/2013 (Lei)	Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – Recupera/DF e dá outras providências.
LEI-4527/2010 (Lei)	Institui o Programa de Recuperação de Créditos Relativos ao ICMS – REFAZ/ICMS e dá outras providências.
LEI-3689/2005 (Lei)	Altera a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, que institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal – REFAZ II, e dá outras providências.
LEI-3687/2005 (Lei)	Institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal – REFAZ II e dá outras providências.
LEI-3194/2003 (Lei)	Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal – REFAZ e dá outras providências.

Trata-se, portanto, que o conteúdo veiculado por projeto de lei complementar insere-se em norma materialmente ordinária.

No processamento da votação foram registrados 12 votos favoráveis, 5 contrários e 7 abstenções. Considerada a materialidade da matéria, na forma do art. 56 da LODF, a matéria foi aprovada em 1º turno.

Por conseguinte, para além de qualquer dúvida razoável, tem-se que é necessária a retificação do processamento da votação do 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 40 de 2020, para possibilitar sua apreciação em 2º turno.

Deputada Júlia Lucy

Novo



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) Distrital, em 25/06/2020, às 15:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0146526** Código CRC: **D45CAE39**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00021969/2020-48

0146526v2



PROPOSIÇÃO - RQ 1605/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0149565 Código CRC: 1C986A19.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021969/2020-48

0149565v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
2. Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 14/08/2020, às 11:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0153264** Código CRC: **F2009191**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021969/2020-48

0153264v2